



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 3**

**CONCORRÊNCIA 02/2018**  
**PROCESSO 20/2018**

No intuito de participar do processo licitatório CP nº 002/2018, vimos pela presente, solicitar o esclarecimento:

No item 7.4.4.2 do edital, é solicitado à comprovação de execução de serviço de concreto estrutural  $\geq 30$  Mpa com quantidade mínima de 180,00m<sup>3</sup>.

Considerando o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

Perguntamos:

- 1) A solicitação de comprovação de execução de concreto estrutural  $\geq 30$  Mpa não estaria contrariando o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93?
- 2) A comprovação não deveria ser apenas de aplicação de concreto, o que caracteriza serviços similares?

## **RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO**

O Estatuto das Licitações, art. 30, dispõem "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnica-operacional da empresa-licitante.

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

*“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.*

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.

Vale transcrever a justificativa anexada aos autos do Processo nº 020/2018, fls 46 e 47, *in verbis*:

“(…)

*Com base no exposto entendemos que são cabíveis as seguintes exigências para a licitação em questão:*

Serviço	Unid	Quantidade	
		Orçada	Exigida
Forma de madeira	m <sup>2</sup>	3.130,62	1.500,00
Aço CA 50/60	kg	20.168,92	8.700,00
Concreto estrutural $\geq 30,0$ Mpa	m <sup>3</sup>	361,47	180,00
Estrutura metálica	kg	14.916,00	7.450,00
Telha galvanizada	m <sup>2</sup>	1.577,28	780,00

**Os itens de forma de madeira, concreto estrutural e aço tem peso financeiro significativo no contexto da contratação (15,75% do valor orçado) e representam também etapa de serviço que envolve as estruturas, portanto de grande responsabilidade.**

(…)

**Desta forma, os serviços acima relacionados refletem bem a dificuldade executiva da obra e a comprovação por parte das licitantes e seu(s) responsável(is) técnico(s) de experiência na execução anterior poderão somar para a seleção de proposta vantajosa sob o ponto de vista técnico e econômico-financeiro.**

(…)”

Ainda a Engenheira desta Casa Legislativa, Sra. Raphaella Silva, apresenta a seguinte justificativa fundamentada acerca do tema, *in verbis*:

**“Com relação ao questionamento da empresa CMC - CONSTRUTORA MARTINS COSTA I referente à exigência técnica editalícia de comprovação de fornecimento e lançamento de concreto com Fck 30,0 Mpa, informamos que tal exigência está baseada na utilização de concreto estrutural com essa resistência, não se tratando portanto de concreto comum o**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*convencional e o fator resistência é fundamentalmente importante para garantir a estabilidade e segurança da obra”.*

Portanto, respondendo as perguntas realizadas:

1) A solicitação de comprovação de execução de concreto estrutural  $\geq 30$  Mpa não estaria contrariando o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93?

Não.

2) A comprovação não deveria ser apenas de aplicação de concreto, o que caracteriza serviços similares?

Não.

Contagem, 19 de abril de 2018.

**Viviane Silva Diniz**  
**Presidente da Comissão de Licitação**